



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002403/2010-61
Recurso nº 10.120.002403201061 Voluntário
Resolução nº **2803-000.173 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora demonstre analiticamente e esclareça as diferenças entre o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 2681-2684) e a Planilha De-Para da Informação Fiscal (fls. 2630). Da resposta à solicitação, deve a contribuinte ser intimada para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para, após, retornar os autos à presente Turma Especial para apreciação.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.2708 e seguintes dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. Fl. 2671 e seguintes dos autos digitais), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de contribuições previdenciárias de segurados que teria retido e não recolhido.

Apesar de haver termo de vista pelo patrono da Recorrida de 23.11.2011 (fls. 2687), existe Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida datado de 17.11.2011 (fls. 2706 dos autos digitais). O recurso voluntário fora protocolizado no dia 22.12.2011, no trigésimo dia a contar da data colocada no termo de ciência, contudo no trigésimo quinto dia da data aposta no indicado Aviso de Recebimento. Sem qualquer indicação de documentos, a autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo (Fls. 2716 e 2718).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento em maio de 2012, o qual o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça-se os motivos de ter desconsiderado o Aviso de Recebimento da intimação da decisão recorrida datado de 17.11.2011 (fls. 2706 dos autos digitais), para fins de considerar o recurso voluntário protocolizado em 22.12.2012 como tempestivo, bem como manifeste-se sobre se o cálculo do crédito está em conformidade com a decisão recorrida.

Em resposta (Fls. 2723-2724), a autoridade preparadora esclareceu satisfatoriamente quanto à tempestividade:

Foi essa, portanto, a sequência de eventos ocorridos no tocante à questão do Aviso de Recebimento – AR. A manifestação desta equipe pela tempestividade ocorreu pelo fato de que, embora o Aviso de Recebimento – AR apresente como ciência 17/11/2011, o envelope com os documentos retornaram, portanto, entendeu-se que o contribuinte ficou somente com o AR sem os documentos(Intimação, Acórdão, DADR-Discriminativo Analítico do Débito Retificado), os quais somente teve acesso em 23/11/2011, data da vista do processo pelo representante legal do contribuinte, que foi considerada a data de ciência por esta equipe.

Quanto ao segundo questionamento, a autoridade preparadora apenas informou que os cálculos do Demonstrativo de Débito Analítico Retificado estão em conformidade com a decisão.

Retornando ao Recurso Voluntário, a parte informa que não foram considerados reforma do auto de infração, em diligência de primeiro grau, que não teriam sido considerados ao pagamentos realizados referentes às competências de 03 a 07/07, 10 e 11/07, e 04/08.

Após a resposta à diligência solicitada por esta Turma, a parte foi intimada, manifestando-se no sentido que o cálculo do DAD-Retificado está em desconformidade com o real crédito apurado pela fiscalização como resultado das diligências em primeiro grau, que foram calculados no demonstrativo DE-PARA.

Assim, os autos retornaram a julgamento.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Com os esclarecimentos da autoridade preparadora, o recurso voluntário deve ser considerado tempestivo e, dessa forma, conhecido. Contudo, a resposta da autoridade preparadora, não foi satisfatória quanto às diferenças indicadas.

Observe-se que entre o Demonstrativo Analítico de Débitos Retificados após o Acórdão (fls. 2681-2684) e o cálculo de retificação realizado pela própria fiscalização (fls. 2630), em diligência de primeiro grau, realmente há essa diferença.

Com a planilha “DE-PARA” (fls. 2630) da Informação Fiscal de fls. 559/562, chegou a seguinte conclusão:

Informa, ainda, que a partir dos novos valores de contribuição descontada apurada, foram deduzidos os créditos apropriados no auto de infração, a fim de se definir com exatidão o novo valor do crédito previdenciário. Para tanto, foi elaborada a PLANILHA DE - PARA AI 37.270.417-4, com os resultados finais da retificação procedida por esta diligência fiscal.

Conclui, assim, que o débito originário, apurado inicialmente no valor de R\$ 153.425,79 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), deverá ser retificado para R\$ 21.394,87 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Entretanto, julgador de primeiro grau entendeu como correta a retificação feita pelo fiscal, mas, sem explicações quaisquer deixa de transcrever na tabela de seu voto alguns valores retificados na planilha “DE-PARA” (fls. 2630), especialmente, às contribuições de contribuintes individuais (fls. 2678/2678). O que gerou um DADR com valor total originário de R\$ 44.946,03 (fls. 2684). Contudo, nem o julgador *a quo* nem a autoridade preparadora, apresentaram os motivos dessa diferença.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora demonstre analiticamente e esclareça as diferenças entre o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 2681-2684) e a Planilha De-Para da Informação Fiscal (fls. 2630). Da resposta à solicitação, deve a contribuinte ser intimada para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, para, após, retorne os autos à presente Turma Especial para apreciação.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator